



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 171/2021 - PGDF/PGCONS

PROCESSO n.º 00052-00016393/2020-92

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: GAP. NA HORA. PAPILOSCOPISTA QUE OCUPAM CARGO EM COMISSÃO ESTRUTURA DO ÓRGÃO DE ORIGEM E ESTÃO LOTADOS EM POSTOS DO NA HORA SEM O DEU PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO/DISPOSIÇÃO

PCDF. SERVIDORES. EXERCÍCIO EM POSTOS DO NA HORA. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO – GAP. PERCEPÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE CESSÃO/REQUISIÇÃO. SUGESTÃO DE FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TCDF.

I – A PGDF já assentou a viabilidade de concessão da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP aos servidores públicos efetivos da PCDF em exercício em postos do atendimento do NA HORA (Parecer n.º 366/2019-PGCONS).

II – No Processo n.º 23435/13, o TCDF proferiu decisões no sentido da necessidade de que servidores de outros entes, empregados públicos e militares estejam formalmente cedidos ao NA HORA, para que seja viável o pagamento de GAP.

III - Diante disso, surgem duas interpretações possíveis quanto a essas decisões: a primeira de que, ao aludir a militares do CBMDF, se pretendeu abarcar todos os servidores da segurança pública (CBMDF, PMDF, CBMDF e, após a EC 104/2019, polícia penal), que, embora distritais, são organizados e mantidos pela União; e a segunda de que esse entendimento não se aplicaria aos integrantes da PCDF, que são servidores distritais não militares.

IV – Nessas condições, para evitar descumprimento a decisões do TCDF, sugere-se a formulação de consulta a essa Eg. Corte de Contas, especificamente quanto à necessidade de formalização da cessão para a percepção de GAP por servidores da PCDF.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Teve início o presente processo com o Memorando nº 131/2020 - PCDF/DGPC/DPT/II, por meio do qual a Divisão de Identificação Biométrica solicita a confirmação sobre se os papiloscopistas policiais lotados nas unidades de atendimento Na Hora fariam jus ao recebimento da Gratificação por Atendimento ao Público (GAP), “*inclusive aqueles recém-exonerados da função de Assessor Técnico CPC 04*” (Doc. 46929848). Na oportunidade, foi apresentada lista das unidades, com nome e matrícula dos servidores que realizam as atividades laborais do Instituto de Identificação nos postos de atendimento do Na Hora.

02. Em seguida, foi enviado o Memorando nº 339/2020 - PCDF/DGPC/DPT/II ao Senhor Diretor-Geral da PCDF, solicitando fosse dado encaminhamento à demanda (Doc. 46943518).

03. Sobreveio despacho da Assessoria da Direção-Geral, solicitando, para obter informações mais detalhadas, o encaminhamento do processo ao (Doc. 48132336):

“I) DGP/PCDF para informar a atual lotação dos Papiloscopista mencionados no Memorando 131 (SEI-GDF nº 46929848), bem como a data inicial da lotação deles nos Postos de Identificação nas unidades do Na Hora; e

II) II/DPT/PCDF, via respectivo Departamento, para informar sobre a distribuição dos 10 (dez) cargos em comissão transferidos para esta Instituição, nos termos do Decreto Distrital nº 41.068/2020, entre as 06 (seis) unidades do Na Hora, devendo esclarecer quais os servidores foram indicados para o exercício dos cargos comissionados e a respectiva unidade do Na Hora. O Instituto deverá informar quais servidores continuam recebendo a GAP e quais deixaram de receber a aludida gratificação.”

04. Após o atendimento das solicitações (Docs. 48189567 e 48230925), foi proferido despacho restituindo os autos à Direção-Geral da PCDF, oportunidade em que se informou que, apesar de apenas constariam as lotações vinculadas à PCDF do SGRH (impedindo a descrição da lotação em unidades do “Na Hora”), desde a criação do “Na Hora”, “*o II presta serviço por meio de seus servidores*” (Doc. 48286131). Também foi sugerido o envio dos autos à Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão Na Hora e ao Departamento de Gestão de Pessoas, para que fosse verificada a possibilidade de inserção da real lotação dos servidores nos campos de observação dos assentamentos funcionais.

05. A Assessoria da Direção-Geral da PCDF encaminhou, ao Subsecretário de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, a relação dos Papiloscopistas Policiais que exercem as suas funções nos Postos de Identificação do Na Hora (Doc. 48311469). Na oportunidade, foi realçado que o TJDF teria reconhecido a legalidade do pagamento de GAP ao Policial Civil que atua no Na Hora (20070111554084APC), bem como que esta Casa teria se manifestado favoravelmente a essa concessão no Parecer nº 366/2019-PGCONS/PGDF. Também foi dito que “*o Departamento de Gestão de Pessoas - DPT/PCDF confirmou, após pesquisa no sistema SGRH, que os Papiloscopistas relacionados no Memorando 131-PCDF/DGPC/DPT/II/DIB estão lotado: nas Divisões de Identificação Biométrica localizadas nas unidades do Na Hora do Plano Piloto (NH1), Taguatinga Sul (NH2), Ceilândia Sul (NH3), Sobradinho (NH4), Gama (NH5) e Riacho Fundo I (NH6)*” Por fim, afirmou-se que, com a transferência de cargos comissionados da SEJUS para a PCDF, nos termos do Decreto distrital nº 41.068/2020, os Papiloscopistas teriam sido exonerados dos cargos em comissão de Assessor Técnico CPC 04 que pertenciam à Pasta, apesar de ainda exercerem as suas atividades nos Postos de Identificação localizados no Na Hora, sendo que alguns deles teriam deixado de receber a GAP.

06. A Diretoria de Registros Financeiros se pronunciou, então, no sentido de que, *“salvo melhor juízo, os servidores da PCDF que estão em exercício nas unidades de atendimento do NA HORA podem perceber a referida gratificação, desde que estejam à disposição/cedidos com ônus para origem e existam cotas disponíveis da GAP”* (Doc. 48722840). Ademais, foi informado que, naquele momento, ainda existiriam cotas suficientes para atender ao pleito veiculado nos autos. E, *“em relação à disposição desses servidores que ocupam cargo em comissão na estrutura do órgão de origem”*, foi sugerida a análise pela Diretoria de Registros Funcionais – DIREFUNC, sendo que, *“se entendido que tal situação não é incompatível com a cessão/disposição desses servidores para atuarem no NA HORA e ter cadastro funcional de Requisitado na SEJUS, não haverá óbice para continuidade de pagamento da rubrica em comento para os servidores mencionados”*.

07. Em seguida, a Diretoria de Registros Funcionais informou que os servidores relacionados no Ofício 783 foram desligados da SEJUS por terem sido exonerados dos cargos em comissão que ocupavam, devido à sua transferência para a estrutura da PCDF (Doc. 49014301). Assim, invocando o art. 153 da LC nº 840/2011, afirmou-se ser entendimento da Diretoria que o servidor requisitado que estiver ocupando cargo deve se apresentar ao órgão de origem após o término da cessão, razão pela qual o desligamento foi realizado na data da publicação da exoneração. Esclareceu-se, ademais, que *“todos os servidores da PCDF que atualmente fazem percepção da GAP não possuem processo de autorização de disposição publicado, pois continuam exercendo atividades do órgão de origem, em postos localizados em unidades do NA HORA”*.

08. No mais, asseverou a douta Diretoria que, *“considerando a informação [de] que os servidores exonerados no dia 05/08/2020 permaneceram exercendo suas atividades em mesmo local, e visando [a] uma igualdade de tratamento, foi solicitada à SEEC, para manutenção do recebimento da GAP, a reativação das matrículas da SEJUS e que se entenderia que “os servidores da PCDF que estão em exercício nas unidades de atendimento do NA HORA podem perceber a referida gratificação, desde que haja publicação de disposição com ônus para origem, não poderiam os servidores que possuem cargo em comissão em seu órgão de origem receber a gratificação”*.

09. Por fim, foi solicitada *“orientação quanto à manutenção do pagamento da GAP aos Papiloscopistas lotados em postos da PCDF, localizados em unidades do NA HORA, principalmente daqueles que ocupam cargo em comissão em seu órgão de origem”*.

10. Nesse contexto, foi formulada consulta jurídica à Assessoria Jurídico-Legislativa da SEJUS (Doc. 50394908), visando à elucidação da seguinte dúvida: *“Os servidores ocupantes de cargo em comissão na PCDF que exercem atividades nos postos do NA HORA podem receber GAP sem que haja processo de disposição/cessão?”*

11. O entendimento da unidade consulente, declinado nessa manifestação, foi no sentido de que *“a atuação dos servidores da PCDF ocupantes de cargo em comissão no órgão de origem não é compatível com os institutos da cessão/disposição, tendo em vista que não há nomeação para cargo em comissão nesta Pasta, sequer disposição para o exercício de atribuições específicas a prazo certo”*, mas que, *“por estarem atuando no exercício do atendimento do NA HORA fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP”*.

12. Daí a Manifestação nº 1627/2020, da douta Assessoria Jurídico-Legislativa, no sentido de se reconhecer devido o pagamento da GAP aos peritos papiloscopistas em exercício nas Unidades do Na Hora, na linha do que teria sido assentado pela PGDF ao ensejo do Parecer nº 366/2019-PGCONS (Doc. 51164337). Nada obstante, entendeu-se que, *“de acordo com a legislação vigente e nos termos da Decisão nº 2489/2016”* (TCDF), a referida gratificação apenas seria cabível com a disposição/cessão dos servidores, com ônus para a origem e acaso existam cotas disponíveis da GAP (que, segundo consta dos autos, existiriam), tratando-se de diferentes entes (União e Distrito Federal).

13. Acrescentou-se, ainda, que esse entendimento, no sentido da ausência de

óbice ao pagamento da GAP aos servidores da PCDF que exercem atividades nos postos do NA HORA, consideraria a letra da lei, que não estabelece outros requisitos além do efetivo exercício.

14. Nada obstante, “considerando eventuais divergências no entendimento das Cortes de Contas e objetivando resguardar futuros possíveis questionamentos acerca do tema ora em preção”, sugeriu-se a remessa dos autos a esta Casa, a fim de que fosse dirimida a dúvida suscitada, reescrita nos seguintes termos:

“Os servidores da PCDF, que exercem atividades nos postos do NA HORA, podem receber GAP ainda que não haja processo de disposição/cessão?”

15. Essa sugestão foi acatada pela Senhora Subsecretária de Administração Geral (Doc. 55098770) e pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Executivo da Secretaria de Estado de Justiça de Cidadania (Doc. 55170198).

16. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Como se sabe, a Lei distrital nº 2.983, de 10 de maio de 2002, além de criar cargos em comissão, instituiu a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, dispondo, atualmente, o seguinte:

“Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, os cargos em comissão constantes do anexo desta Lei.

*Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), a ser concedida aos **servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora observado o limite máximo de 185 (cento e oitenta e cinco) servidores a perceberem a gratificação.***

*Art. 3º A Gratificação de que trata o artigo anterior é **devida mensalmente a cada servidor em efetivo exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora**, sendo de remuneração variável entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) dos valores fixados nesta Lei, de acordo com a aferição de desempenho, baseada em critérios voltados para a produtividade e qualidade dos serviços, a ser estabelecida em regulamento próprio.*

*Parágrafo único. **O pagamento da GAP é compatível com a remuneração dos cargos em comissão.***

Art. 4º A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP será percebida pelo servidor que atua no Setor de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, observado o seguinte critério

relativamente à jornada de trabalho:

I – ocupante de carreira de carga horária de 30 horas semanais, cumprirá a referida carga, acrescida de seis horas quinzenais, visando a adequação da jornada de trabalho ao horário de funcionamento do Na Hora;

II – ocupante de carreira de carga horária de quarenta horas semanais, aplicar-se-á o disposto no inciso I, devendo a complementação da carga de trabalho ocorrer no órgão de origem.

Art. 5º A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP não será incorporada aos proventos de aposentadoria.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos provenientes do Tesouro do Distrito Federal. – grifou-se –

18. Conforme já preconizado por esta Casa, trata-se, portanto, de “*uma gratificação propter laborem devida em razão do lugar da prestação do serviço*” (cota de desaprovação do Parecer nº 250/2013-PROPE/PGDF, da lavra do i. Procurador Marcos Euclésio Leal).

19. Instada a se manifestar sobre proposta de termo de cooperação técnica entre a SEJUS/DF e a PCDF, que tinha por objeto o desenvolvimento de ações destinadas à implantação e operacionalização de serviços da PCDF em unidades do NA HORA (da qual, vale dizer, constava subcláusula prevendo ser de competência da primeira o pagamento de GAP), a PGDF emitiu o Parecer nº 366/2019-PGCONS, da lavra da i. Procuradora Maridalva Freitas de Almeida.

20. Na oportunidade, além de ter sido assentada a possibilidade jurídica de celebração desse ajuste, assentou-se a viabilidade de concessão da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP aos servidores públicos efetivos da PCDF em exercício em postos do atendimento do NA HORA. Isso após o exame da Lei nº 2.983/2002 e das Decisões TCDF nº 4.416/2018 e 2.489/2016.

21. Pois bem. Os integrantes da PCDF são servidores distritais, competindo, contudo, à União organizar e manter a Corporação, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução dos serviços públicos, por meio de fundo próprio (art. 21, XIV, e 32, § 4º, da CF). Ou seja, apesar de serem servidores distritais, a legislação federal é que fixa os seus vencimentos e dispõe sobre a sua utilização.

22. Nada obstante, isso não impede o Distrito Federal de instituir gratificação, a ser paga a esses servidores, desde que corram por conta de suas dotações orçamentárias. Em outras palavras, não viola a Constituição a criação, pelo Distrito Federal, de gratificação paga a servidores das Corporações enumeradas no art. 21, XIV, da CF, contanto que esse ente assumo o respectivo ônus. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 18 DE 22.11.1991, DO DISTRITO FEDERAL, ART. 3. E PARÁGRAFO: GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇ. MILITAR, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL, LOTADOS NO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR VICE-GOVERNADORIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS I INATIVIDADE, DESDE QUE O SERVIDOR MILITAR TENHA EXERCIDO OS CARGOS OU FUNÇÕES PELO PRAZO MÍNIMO DE DOIS ANOS CONSECUTIVOS OU NÃO. AS DESPESAS DAI RESULTANTE

CORRERÃO A CONTA DOS RECURSOS ORÇAMENTAIS DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME O ART. 4. DO MESMO DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21, XIV, E AO PAR. 4. DO ART. 32, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SE É CERTO QUE PELO ART. 21, XIV, DA CONSTITUIÇÃO, A UNIÃO COMPETE ORGANIZAR E MANTER A POLÍCIA MILITAR E O CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL, SENDO FEDERAL A LEI QUE FIXA VENCIMENTOS DESSES SERVIDORES MILITARES, NÃO É MENOS EXATO QUE, COM BASE NO ART. 32 E PAR. 1., DA CONSTITUIÇÃO, INCUMBE AO DISTRITO FEDERAL ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS, AI COMPREENDIDOS, A EVIDENCIA E NOTADAMENTE OS REFERENTES AO GABINETE DO GOVERNADOR, COMPETINDO-LHE ESTABELECEER GRATIFICAÇÕES, EM LEI DISTRITAL, PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA OU DE CARGOS DE COMISSÃO. LEI QUE ASSIM DISPONHA NÃO INVADIRIA A ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. DE ACORDO COM O ART. 42 E PAR. 2., DA CONSTITUIÇÃO, SÃO SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL OS INTEGRANTES DE SEU CORPO DE POLÍCIA MILITAR E DE SEU CORPO DE BOMBEIROS MILITARES SENDO AS PATENTES DOS RESPECTIVOS OFICIAIS CONFERIDAS PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM ESTÃO SUBORDINADOS, 'UT' ART. 144, PAR. 6., DA CONSTITUIÇÃO EMPRESTANDO AO ART. 3. E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI N. 186, DE 1991, A EXEGESE QUE CABE ATRIBUIR-LHES, DIANTE DO DISPOSTO NO ART. 4. DO MESMO DIPLOMA, SEGUNDO O QUAL AS DESPESAS PROVENIENTES DA EXECUÇÃO DESSA LEI CORRERÃO À CONTA DO DISTRITO FEDERAL, COMPREENDENDO-SE, TAMBÉM, AS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS E GRATIFICAÇÕES NELA PREVISTAS, NÃO HÁ VER CONFLITO DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS TRAZIDAS A CONFRONTO (CONSTITUIÇÃO, ART. 21, XIV, E PAR. 4. DO ART. 32). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A MEDIDA LIMINAR Nº 677, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1993, DJ 21-05-1993 PP-09766 EMENT VOL-01704-02 PP-00249)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL nº 1.654, DE 16.09.1997. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM PARA SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL A SERVIÇO DA CÂMARA LEGISLATIVA. ART. 21, XIV E 22, XXI DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE À POLÍCIA MILITAR DO DF. ART. 61, § 1º, II, a, DA CF. INVASÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A ELABORAÇÃO DE LEI QUE VISE À CRIAÇÃO DE FUNÇÃO OU AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMADA. **Verifica-se que a vantagem concedida pela Lei impugnada tem por finalidade a retribuição de um serviço local, cuja organização**

- instituição de função e gratificação aos servidores lotados na Câmara Legislativa - cabe ao próprio Distrito Federal. Além disso, o preceito em exame remete claramente sua abrangência ao art. 4º da Lei 186/91, que consigna as despesas decorrentes aos recursos orçamentários do Distrito Federal. Hipótese em que não se configura a invasão de competência legislativa da União. Precedente: ADI nº 677-DF, Rel. Min. Néri da Silveira. Fruto de projeto apresentado por integrante da Câmara Legislativa, violou a Lei nº 1.654 o disposto no art. 61, § 1º, II, a da CF, por usurpação da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de lei que discipline a criação de cargo, função ou emprego público e o aumento da remuneração do servidor público, comando que a Jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADIns nºs 873, Rel. Min. Maurício Corrêa, 1.064, Rel. Min. Ilmar Galvão e 1.249, Rel. Min. Maurício Corrêa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.654, de 16.09.1997, do Distrito Federal.” (ADI 2705, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02130-02 PP-00243) – grifou-se –

23. Esse, portanto, é o caso da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, devida a servidores em razão do efetivo exercício no “Na Hora”, custeada com “**recursos provenientes do Tesouro do Distrito Federal**” (art. 6º da Lei nº 2.983/2011).

24. É dizer: no caso, não há óbice à percepção da GAP por servidores da PCDF em exercício no “Na Hora”, eis que a sua finalidade é a retribuição de um serviço local e o seu custeio se dá pelos cofres do Distrito Federal. A única limitação à percepção dessa gratificação pelos servidores ali em exercício, vale dizer, é em relação às quotas legalmente estabelecidas.

25. Nesse contexto é que se indaga se “os servidores da PCDF, que exercem atividades nos postos do NA HORA, podem receber GAP ainda que não haja processo de disposição/cessão”.

26. Isso porque o TCDF estaria exigindo, para o pagamento da citada gratificação a **servidores de outros entes**, a formalização de requisição do servidor, com ônus para a origem. Nesse sentido é a Decisão TCDF nº 2.489/2016:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV – determinar: (...) 6) à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, com fulcro nos artigos 77 e 78 da LC nº 840/2011, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação do servidor João Alves da Silva Filhote dos demais servidores em situação análoga, por meio de sua(s) requisição(ões) com ônus para origem, ou pela cessação do pagamento da GAP, precedida da alteração do termo de cooperação pertinente, com vistas a extinguir a obrigação de pagamento da referida gratificação”. – grifou-se –

27. A propósito, cumpre transcrever o respectivo trecho da manifestação do corpo técnico, acolhida pelo TCDF quando da prolação dessa decisão:

“45 A SEJUS, por meio dos documentos de folhas 1070/1078, informa que a despeito do servidor da AGU, cedido ao TRE/DF, João Alves da Silva Filho, não ser servidor distrital, lhe é devida a Gratificação de Atendimento ao Público, GAP, por força do Decreto nº 22.125/2011, Lei nº 2.983/2002 e pelo Termo de Cooperação firmado entre a SEJUS e o TRE/DF.

46 A análise sobre a possibilidade de pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, previsto na Lei nº 2.983/2002, deve considerar a superveniência de outras legislações, em especial, a Lei Complementar nº 840/2011.

47 Conforme a sua Lei de criação, a GAP tem natureza transitória, não incorporável para fins de aposentadoria e é intrínseca ao desenvolvimento de determinada atividade. Nesse contexto, tal gratificação enquadra-se nas vantagens relativas às peculiaridades de trabalho previstas na Seção V da LC 840/2011, especificamente, como vantagem de função de confiança prevista na subseção I.

48 Conforme o art. 78 da LC nº 840/20112, vê-se a possibilidade de pagamento de gratificação dessa natureza a servidores estranhos aos quadros de pessoal do Distrito Federal, desde que sejam requisitados.

49 No caso em exame, o servidor não é requisitado e o pagamento da GAP se torna vinculado diante da obrigação assumida pelo Distrito Federal junto ao Tribunal Regional Federal por força da Cláusula Quarta, 1), ‘I’ do termo de cooperação celebrado em 2012.

50 Por falta de previsão legal, conclui-se que, ao menos diante da LC nº 840/2011, não há compatibilidade dessa obrigação que deve ser excluída do termo de cooperação, ou regularizada mediante a formalização de requisição do servidor pelo Distrito Federal, com ônus para origem.

51 A solução para esse caso deve ser a mesma a ser aplicada para qualquer servidor não distrital que receba a GAP pelo exercício de atividades no ‘Na Hora’, razão pela qual se sugere ao TCDF que determine a SEJUS, com fulcro nos artigos 77 e 78 da LC nº 840/2011, a regularização da situação do servidor João Alves da Silva Filho e dos demais servidores em situação análoga, por meio de sua(s) requisição(ões) com ônus para origem, ou pela cessação do pagamento da GAP, precedida da alteração do termo de cooperação pertinente, com vistas a extinguir a obrigação de pagamento da referida gratificação”. – grifou-se –

28. Ainda nesse processo, foi proferida a Decisão TCD, n.º 1513/2017, determinando à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS que enviasse “ao TCDF a documentação comprobatória da regularização funcional de todos os servidores que se encontravam na situação descrita no item ‘IV.6’ da Decisão n.º 2.489/2016” (IV) e alertando “os órgãos jurisdicionados de que o não atendimento do que ora se decide, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o infrator (administrador público) à pena de multa, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/94” (VI).

29. Após, sobreveio a Decisão TCDF n.º 1.088/2018, considerando:

“(…) a) cumprida a determinação exarada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS, contida no item IV da Decisão n.º 1513/2017; (...) IV – determinar: (...) c) à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS que, no prazo de 60 (sessenta) dias e nos termos da Lei-DF n.º 2983/2002, que tem como destinatários os servidores públicos strictu sensu: c.1) encaminhe ao TCDF a listagem atualizada dos empregados públicos e dos militares que estejam percebendo a Gratificação de Atendimento ao Público, informando se eles estão formalmente requisitados com ônus para a origem e, em caso afirmativo, indicando a data de publicação, no DODF, dos respectivos atos de cessão; c.2) adote, desde logo, as providências que se fizerem necessárias ao exato cumprimento da lei;” – grifou-se –

30. Na oportunidade, acatou-se manifestação da SEFIPE, no seguinte sentido:

“4. Consta de fls. 1560/1615 requerimento do Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal – SINPECPF de ingresso nos autos, a fim de que lhe seja fornecida cópia integral do processo e oportunidade para o oferecimento de manifestação futura. O pleito leva em conta a deliberação plenária inserta no item IV da Decisão n.º 2489/2016, por meio do qual o TCDF assinou prazo para que a SEJUS regularizasse a situação de alguns servidores cedidos com ônus para a origem, com vistas à cessação do pagamento da GAP-Gratificação de Atendimento ao Público.

5. Analisaremos a seguir cada um dos pontos objeto de diligência plenária fruto da Decisão n.º 1513/2017.

IV – determinar à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS que envie ao TCDF a documentação comprobatória da regularização funcional de todos os servidores que se encontravam na situação descrita no item “IV.6” da Decisão n.º 2.489/2016;

6. Oportuno lembrar que, a teor do item IV.6 da Decisão n.º 2489/2016, o Tribunal determinou:

6) à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, com fulcro nos artigos 77 e 78 da LC n.º 840/2011, que, no prazo de 60 (sessenta)

dias, regularize a situação do servidor João Alves da Silva Filho e dos demais servidores em situação análoga, por meio de sua(s) requisição(ões) com ônus para origem, ou pela cessação do pagamento da GAP, precedida da alteração do termo de cooperação pertinente, com vistas a extinguir a obrigação de pagamento da referida gratificação;

7. A situação a que alude o decisum refere-se à cessação do pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público-GAP a servidores lotados nas unidades do NA HORA, vinculados a órgão federal sem a efetiva cessão onerosa para a origem. Conforme abordado nos autos e a teor do disposto no art. 78 da Lei Complementar nº 840/2011, há possibilidade de pagamento da gratificação a servidores estranhos aos quadros de pessoal do DF desde que sejam requisitados, o que não ocorreu na hipótese em foco.

8. Por meio do expediente de fls. 1529/1540, a SEJUS esclareceu que desde a competência de Janeiro/2017 a mencionada GAP não tem sido inserida na folha de pagamento desta SEJUS, estando, portanto, cumprida a determinação desse e. Tribunal.

9. Informou que o tema estava sendo tratado no bojo do Processo Administrativo nº 400.000.256/2017, encaminhado na íntegra pela mídia eletrônica de fl. 1630, autuado com vistas à comprovação da regularização funcional dos servidores que se encontravam em situação análoga à do servidor João Alves da Silva Filho.

10. Consta de fls. 9/11 do CD anexo a relação de servidores vinculados a órgãos federais e que deixaram de receber a Gratificação de Atendimento ao Público-GAP a partir de janeiro de 2017. Na sequência, a tabela de fls. 12/18 traz a relação de servidores e militares do CBMDF requisitados para o NA HORA e que continuam percebendo a GAP.

11. Por meio do Memorando nº 564/2017- SUBNAHORA/SEJUS, visto às fls. 1536/1540, o Subsecretário da SEJUS faz um histórico de normativos que instituíram o NA HORA e a Gratificação de Atendimento ao Público-GAP, assim como: a) o quantitativo de atendimentos de 2002 a 2017; b) o total de servidores em exercício nas respectivas unidades de atendimento; c) a relação de órgãos parceiros atuantes nas unidades do NA HORA; d) a documentação comprobatória da regularização de todos os servidores lotados no NA HORA, sem cessão onerosa para o órgão de origem. Ao final, o Subsecretário pugna pela edição de normativo legal para regularizar a concessão do pagamento da GAP aos demais servidores que não tenham como órgão de origem a SEJUS e informa que todos os Termos de Cooperação Técnica passarão por adequações e atualizações, de acordo com a legislação em vigor.

12. Da análise das informações prestadas nos autos, inferimos que, no que se refere aos servidores da esfera federal, a jurisdicionada adequou o pagamento da GAP aos termos da Lei-DF nº 2983/2002, que a instituiu, informação por nós ratificada a partir de consulta

ao SGRH. Nesse sentido, pode o Tribunal considerar cumprida a determinação plenária dirigida à SEJUS.

13. Conforme comentado no parágrafo 13 acima, a SEJUS trouxe ao conhecimento da Corte a tabela de fls. 12/18 inserta na mídia de fl. 1630, contendo listagem de empregados públicos e militares do CBMDF 'requisitados recebendo GAP_042017'.

14. Nos termos da Lei-DF nº 2983/2002, a GAP tem como destinatários os servidores em efetivo exercício no NA HORA, e não os empregados públicos e os militares, de forma que estes últimos precisam estar formalmente cedidos para a SEJUS para fazerem jus à percepção da gratificação. Contudo, essa informação não consta da tabela fornecida pela jurisdicionada.

15. Em consulta ao SGRH, encontramos divergência na relação nominal fornecida pela jurisdicionada, verificada pela superveniência de desligamentos de diversos empregados nos últimos meses. Como não há informação acerca da formalidade dessas requisições e se ocorreram com ônus para a origem, somos por que a SEJUS encaminhe ao Tribunal a listagem atualizada de empregados públicos e de militares que estejam recebendo a GAP, informando, ainda, a data de publicação, no DODF, dos respectivos atos de cessão. Pode a SEJUS, desde logo, adotar as providências que entender necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 2983/2002.

16. Resta à Corte deliberar sobre o requerimento do Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal – SINPECPF de ingresso nos autos (fls. 1560/1615). O Sindicato pleiteia cópia integral do processo e oportunidade para oferecimento de manifestação futura, eis que age em favor dos servidores da Polícia Federal que se viram prejudicados pela cessação de pagamento da GAP, determinada pelo item IV da Decisão nº 2489/2016.

17. Como o pleito contempla documentos carreados ao feito após a última deliberação plenária proferida pelo TCDF em 4.4.2017, sugerimos que o Relator dos autos, preliminarmente, delibere sobre o quanto solicitado pelo SINPECPF, informando a entidade sobre a possibilidade de promover sustentação oral no momento da decisão de mérito, para defesa de seus interesses. (...)” – grifou-se –

31. Como se pode notar, a fundamentação adotada pelo TCDF diz respeito à necessidade de que servidores de outros entes estejam formalmente cedidos ao NA HORA, para que seja viável o pagamento de GAP. Também se aludiu, na Decisão TCDF nº 1.088/2018, a empregados públicos e militares do CBMDF, por se entender que, “a teor do que dispõe a Lei-DF n.º 2983/2002, a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP tem como destinatários os servidores em efetivo exercício no NA HORA, e não empregados públicos e militares do CBMDF, de forma que esses últimos precisam estar formalmente cedidos para a SEJUS para que façam jus à percepção daquela parcelã (manifestação da Divisão de Atos de Admissão, e-DOC 7F52F4DB, e Parecer 978/2018-ML). Ainda segundo consta dos autos, isso resultou no decote da aludida gratificação dos integrantes do CBMDF

que não estavam cedidos formalmente à SEJUS.

32. Diante disso, as decisões supra, proferidas pelo TCDF no Processo nº 23435/13, podem ser interpretadas de duas formas, igualmente plausíveis: (i) a de que, ao aludir a militares do CBMDF, se pretendeu abarcar todos os servidores da segurança pública (CBMDF, PMDF, CBMDF e, após a EC 104/2019, polícia penal), que, embora distritais, são organizados e mantidos pela União; e (ii) a de que esse entendimento, no sentido de que necessária a formalização da cessão para a percepção de GAP, não se aplicaria aos integrantes da PCDF, que são servidores distritais não militares (que não foram objeto de específico pronunciamento).

33. Nesse contexto, para evitar descumprimento a decisões do TCDF, sugere-se a formulação de consulta a essa Eg. Corte de Contas, especificamente quanto à necessidade de formalização da cessão para a percepção de GAP por servidores da PCDF.

CONCLUSÃO

34. Isto posto, pode-se concluir que:

I – A PGDF já assentou a viabilidade de concessão da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP aos servidores públicos efetivos da PCDF em exercício em postos do atendimento do NA HORA (Parecer nº 366/2019-PGCONS).

II – No Processo nº 23435/13, o TCDF proferiu decisões no sentido da necessidade de que servidores de outros entes, empregados públicos e militares estejam formalmente cedidos ao NA HORA, para que seja viável o pagamento de GAP.

III - Diante disso, surgem duas interpretações possíveis quanto a essas decisões: a primeira de que, ao aludir a militares do CBMDF, se pretendeu abarcar todos os servidores da segurança pública (CBMDF, PMDF, CBMDF e, após a EC 104/2019, polícia penal), que, embora distritais, são organizados e mantidos pela União; e a segunda de que esse entendimento não se aplicaria aos integrantes da PCDF, que são servidores distritais não militares.

IV – Nessas condições, para evitar descumprimento a decisões do TCDF, sugere-se a formulação de consulta a essa Eg. Corte de Contas, especificamente quanto à necessidade de formalização da cessão para a percepção de GAP por servidores da PCDF.

Brasília, 22 de abril de 2021

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Por sinal, esse segundo entendimento seguiria o já assentado por esta Casa ao ensejo do **Parecer nº 330/2014-PROPES/PGDF**, da lavra deste Procurador, aprovado pela cúpula da Casa, no sentido de que *“os servidores lotados nos postos dos seus órgãos no Na Hora permanecerão exercendo as atividades*

típicas do seu cargo/posto, subordinando-se a autoridades do seu órgão, **não havendo cogitar de cessão para desempenho de atividades burocráticas**” (grifou-se) e que “o posto de cada órgão em unidade do Na Hora nada mais é do que a sua extensão, que tem por objetivo precípuo facilitar o acesso aos serviços públicos, em espaço concentrado, cedido pela SEJUS/DF”.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 22/04/2021, às 13:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **60384775** código CRC= **32DBC684**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00052-00016393/2020-92

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 171 / 2021 - PGCONS/PGDF Exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Observo singelos equívocos de ordem material, nos seguintes trechos: "(...) ao aludir a militares do CBMDF, se pretendeu abarcar todos os servidores da segurança pública (**CBMDF, PMDF, CBMDF e, após a EC 104/2019, polícia penal**), (...)", havendo repetição do termo CBMDF e a ausência da PCDF. O correto seria "(...) ao aludir a militares do CBMDF, se pretendeu abarcar todos os servidores da segurança pública (**CBMDF, PMDF, PCDF e, após a EC 104/2019, polícia penal**), (...)".

Houve, ainda, menção equivocada ao ano de publicação da Lei n. 2.983/02:

Esse, portanto, é o caso da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, devida a servidores em razão do efetivo exercício no “Na Hora”, custeada com “**recursos provenientes do Tesouro do Distrito Federal**” (art. 6º da Lei nº 2.983/2011).

CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo em substituição



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 28/07/2021, às 16:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo-Substituto(a)**, em 31/07/2021, às 08:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **66753181** código CRC= **A3E227BF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00003337/2021-37

Doc. SEI/GDF 66753181